JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.005.312.03-08

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. Exploração de estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos. Parquímetros eletrônicos multivagas. Concorrência revogada. PREJUDICADA. Votação unânime.

REFERÊNCIA ESPECIAL: 72.005.303.03.17, 72.005.304.03-80, 72.005.296.03-53, 72.005.009.03-60.

Transitado em julgado em: 09.11.2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicadas as representações em exame, à vista da revogação da Concorrência 1/03, publicada no Diário Oficial do Município, de 19/11/2003, e em determinar o arquivamento dos autos, após as comunicações previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões - Revisor, Eurípedes Sales e Roberto Braguim.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de outubro de 2004.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento o Edital de Concorrência Pública nº 001/2003 visando à outorga de concessão onerosa para exploração de estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos para veículos automotores e similares, através de parquímetros eletrônicos multivagas, bem como 4 (quatro) representações interpostas perante esta Corte de Contas solicitando a análise da legalidade do ato convocatório e sua suspensão.

As Representações foram recebidas em vista do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade. Os Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, acatando alguns argumentos apresentados pelos representantes, se manifestaram pela suspensão do certame em todas as representações.

Após ouvida a Origem, decidiu-se em juízo preliminar pelo indeferimento dos pedidos de suspensão solicitados nas representações processadas nos autos dos TCs nºs 5.303.03.17, 5.304.03-80 e 5.296.03-53, considerando-se a ausência de razões que pudessem dar ensejo à determinação pretendida.

Entretanto, os argumentos aduzidos na representação processada nos autos do TC nº 3.512.03.08, aliados à insuficiência de esclarecimentos pela Origem para afastar, em especial, o questionamento relacionado ao valor do contrato, que poderia implicar em equivocado dimensionamento dos elementos e parâmetros necessários à elaboração da proposta, deram ensejo à determinação da suspensão da sessão de abertura designada para o dia 10/11/03.

Paralelamente, através do TC 5.009.03-60 foi realizado o acompanhamento do edital atacado pelas representações, tendo a Auditoria através do minucioso relatório juntado às fls. 174/190 concluído pela existência de falhas passíveis de reformulação, sugerindo a revisão total do procedimento quanto aos aspectos apontados. Em conseqüência, foi a Origem instada a se manifestar para apresentação de justificativas acerca das conclusões alcançadas.

Em 13 de novembro de 2003, através de aviso publicado no DOM, a Secretaria Municipal de Transportes tornou pública a intenção de revogar a Concorrência em exame.

A Auditoria, por determinação deste Gabinete acompanhou os atos concernentes à efetivação da intenção da revogação noticiada, e informou que em 19 de novembro de 2003, em face da ausência de manifestação por parte dos interessados, a Origem fez publicar a comunicação da decisão de revogação da Concorrência Pública nº 001/2003.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle endossou a manifestação da Auditoria e encaminhou os autos para deliberação.

O Órgão Fazendário acompanhando integralmente a manifestação da Assessoria Jurídica, propugnou pelo arquivamento do processo

bem como das representações que o acompanham, por perda de objeto e falta de interesse processual.

Por fim, a Secretaria Geral, diante das manifestações unânimes precedentes, opinou igualmente pelo arquivamento do presente TC e dos acompanhantes.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

A revogação do certame publicada no DOM de 19/11/03, constitui fato prejudicial à análise do edital em julgamento, bem como faz com que as representações interpostas percam o objeto, razão pela qual em conformidade com reiterados precedentes desta Corte, VOTO pelo arquivamento do TC nº 5.009.03-60 que trata da análise do edital, e julgo prejudicadas as representações em exame, determinando o arquivamento dos TCs nºs 5.303.03.17, 5.304.03-80, 5.296.03-53 e 5.312.03-08.

Considerando a informação constante dos autos sobre a tramitação de procedimento junto ao Ministério Público para averiguação de eventuais irregularidades no certame, determino encaminhamento de ofício dando notícia da presente decisão à Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital.

am/